



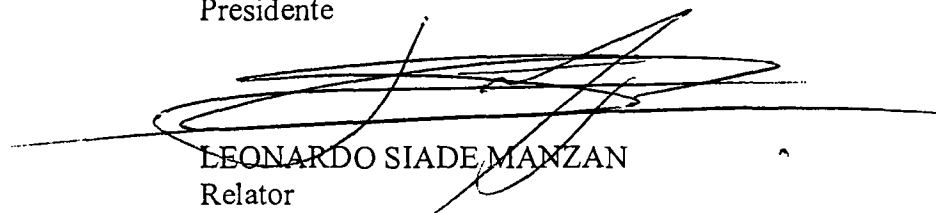
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13605.000263/2003-11
Recurso nº 133.338
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.532
Data 13 de fevereiro de 2008
Recorrente COOPERVALE – COOPERATIVA DE CONSUMO EMPREGADOS DO GRUPO CVRD ENTIDADES VINCULADAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. José Eduardo S. de Melo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Roberto Velloso (Suplente), Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Airton Adelar Hack.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Juiz de fora/MG, *ipsis literis*:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, fls. 44 a 51, decorrente do processamento da DCTF do 1º trimestre do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o crédito tributário de R\$122.430,52, sendo R\$44.190,69 de COFINS, R\$33.143,02 de multa de ofício (passível de redução) e R\$45.096,81 de juros de mora, calculados até junho/2003, em face da FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO DO PRINCIPAL e DECLARAÇÃO INEXATA.

A autuada apresenta a impugnação, fls. 01/02, na qual não concorda com o presente lançamento. Afirma que para o PA 01-01/1998, da importância de R\$14.088,98 exigida, já recolheu R\$22,96 e que, para o restante, houve depósito judicial. Igualmente para os PAs 01-02/1998 e 01-03/1998, das importâncias de R\$14.573,30 e R\$15.528,41 exigidas, já recolheu R\$74,69 e R\$626,06 e, para os restantes, houve depósito judicial. Os pagamentos foram efetuados por meio dos DARFs, fls. 54, e o depósito judicial referente ao processo 2001.38.00.0022821-5, por meio do DARF, fls. 53.

Foram anexados aos autos os extratos, fls. 58 a 63, obtidos via internet, e o extrato, fls. 65, obtido junto aos sistemas da SRF.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo do lançamento os valores recolhidos e comprovados por meio dos Darf's de fl. 54 e mantendo o lançamento das diferenças apuradas em razão do depósito realizado não ser relativo ao montante integral do crédito tributário. Decidiu, ainda, por minorar a alíquota da multa de ofício aplicada de 75% para 20%, em virtude da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, não caber aplicação de juros de mora e multa quando há lançamento para prevenir decadência, não obstante o crédito tributário encontrar-se suspenso em razão de depósito judicial e de liminar em Mandado de Segurança.

É o Relatório.

2

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, trata-se de auto de infração eletrônico datado de 16/06/2003, relativo à FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO DO PRINCIPAL e DECLARAÇÃO INEXATA, referente à Cofins dos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 1998.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento em relação às diferenças entre os valores recolhidos e os devidos, diferenças estas que a contribuinte alega terem sido objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 2001.38.00.022821-5 – 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e, a fim de comprovar o alegado, acostou aos autos a guia de depósito de fl. 53.

Ocorre que o depósito constante da citada guia foi realizado com o valor de R\$ 192.429,76, referindo-se ao ano-calendário de 1998. Diante disso, não há como aferir quais os valores depositados para cada período de apuração, nem tampouco se houve o depósito do montante integral ou não. Esta também é a conclusão da DRJ em Juiz de Fora/MG. Vejamos parte do voto proferido nestes autos pelo Acórdão nº 11.861, de 06 de novembro de 2005:

No presente caso, no qual há a exigência de recolhimentos de COFINS referentes a 03 (três) períodos: PA 01-01/1998, 01-02/1998 e 01-03/1998, não se conseguiu localizar nos autos os respectivos depósitos. O DARF, fls. 53, refere-se de fato a depósito judicial no processo 2001.38.00.0022821-5, mas efetuado em 2001, sem acompanhamento de juros de mora e multa de mora, portanto, não é o depósito do montante integral, como exigido em lei. E mais, também não se trata de depósitos individualizados e sequer foram apresentadas planilhas, nas quais se pudesse caracterizar os valores para os quais a contribuinte pretendeu comprovar os depósitos. (Grifei)

Embora a DRJ/JFA afirme que a contribuinte não realizou o depósito do montante **integral** do crédito tributário, ela própria afirma que não há como saber se o que a contribuinte alega é procedente, tendo em vista a ausência de depósitos individualizados ou mesmo planilhas que demonstrassem os valores depositados.

Portanto, imprescindível a realização de procedimento de diligência a fim de esclarecer questões cruciais para o deslinde do presente litígio.

Por conseguinte e, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- 1) acoste aos autos cópias das DCTF's referentes à Cofins do ano-calendário de 1998;

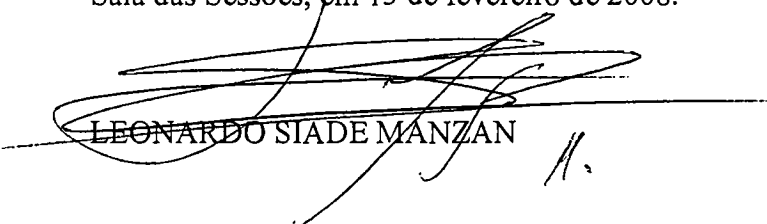
- 2) indique quais períodos de apuração integram o depósito judicial realizado no processo nº 2001.38.00.022821-5 - 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, apresentando demonstrativo detalhado de todos os valores devidos, dos valores recolhidos e dos valores depositados da Cofins referentes a todos os períodos de apuração de 1998;
- 3) apure os valores referentes a juros de mora calculados sobre as diferenças até a data de realização do depósito judicial em 22/08/2001; e
- 4) intime a contribuinte para juntar aos autos cópia da decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança supra citado.

Intime-se, ainda, a contribuinte para, caso queira, apresentar seus argumentos face às apurações acima referidas.

Após, retornem os autos para julgamento neste Conselho.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN